



Projeto de Lei n.º 415/XIII

Integra representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no
Conselho Económico e Social,
procedendo à alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto

Exposição de motivos

O Conselho Económico e Social (CES), nos termos do n.º1 do artigo 92.º da Constituição da República Portuguesa, é “o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social”, remetendo para a lei a definição da sua composição, organização, funcionamento e estatuto dos seus membros. Esta definição é dada pela Lei n.º 108/91, de 17 de agosto.

A composição do CES foi alvo de diversas alterações, ao longo dos anos, o que resultou nas diversas modificações à Lei n.º 108/91, que promoveram uma maior abrangência da sociedade no Conselho e garantindo a auscultação e tomada em consideração de mais sensibilidades representativas e caracterizadoras da sociedade portuguesa.

O Conselho tem com objetivo primeiro a promoção da auscultação e participação das organizações económicas e sociais nos processos de tomada de decisão de políticas públicas por parte dos órgãos de soberania e constitui um espaço de diálogo e concertação entre os diversos agentes representados.

Assim,



considerando que o envelhecimento demográfico é um dado incontornável nos países desenvolvidos e que Portugal é, por sinal, um dos países da União Europeia onde este problema se faz sentir a um ritmo exponencial - (note-se que segundo estimativa do Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2050, cerca de 80 por cento da população portuguesa será uma população envelhecida e com fortes dependências, podendo a idade média dos cidadãos situar-se nos 50 anos, e em 2060, 32 por cento da população portuguesa terá cerca de 65 anos ou mais), entende-se a indispensabilidade de que também as gerações mais velhas tenham uma palavra a dizer nos processos decisórios.

São de facto óbvias as mudanças de paradigmas que a sociedade moldou ao longo dos tempos e aos quais se adaptou e habitou. Dessas mudanças decorre, naturalmente, a absoluta necessidade de atualizar, também, a representação da sociedade civil nos órgãos que a representam, e no que aqui se defende, em concreto, no Conselho Económico e Social.

Quanto às gerações mais velhas é ainda de referir o crescente aumento do número de reformados em Portugal, contando já o nosso país com mais de 3,5 milhões de pensionistas. Tal facto leva a que este grupo constitua uma faixa muito importante da nossa sociedade, relevando sobremaneira a oportunidade e a necessidade da sua representação e respetiva participação no centro do diálogo social em Portugal.

Note-se que a sociedade civil portuguesa soube mobilizar-se e organizar-se em diversas estruturas representativas dos reformados portugueses,



donde existem no nosso país diversas organizações que poderão representar esta faixa da sociedade no Conselho Económico e Social, trazendo o seu contributo aos equilíbrios geracionais e societários que se impõem nos principais temas que afetam o presente e o futuro de Portugal.

Pelo que aqui se expôs e por se considerar que os reformados são parte interessada e fundamental no diálogo social que se estabelece no nosso país, os Deputados abaixo assinados, que integram o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GP/PSD), apresentam o projeto de lei seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei integra representantes das organizações representativas dos aposentados, pensionistas e reformados no Conselho Económico e Social, alterando a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, com as alterações das Leis n.º 80/98, de 24 de novembro, n.º 128/99, de 20 de agosto, n.º



12/2003, de 20 de maio, n.º 37/2004, de 13 de agosto, e n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);



q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

y) (...);

z) (...);

aa) (...);

bb) (...);

cc) Dois representantes das organizações representativas dos reformados, aposentados e pensionistas portugueses.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).»

Artigo 4.º

[...]



1 - Dentro dos primeiros 15 dias após a sua posse, o presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas c) a cc) do n.º 1 do artigo anterior.

2 - (...).

3 - Do início do processo de designação dos membros referidos nas alíneas e), f), h), m), n), o), r), s), t), x), z), aa) e cc) do n.º 1 do artigo anterior deve ser dada publicidade, pelo presidente do Conselho, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, fixando um prazo de 30 dias dentro do qual devem candidatar-se, juntando elementos justificativos do seu grau de representatividade, todas as entidades que se julguem representativas das categorias em causa.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).»

Artigo 2º

Disposição transitória

O Conselho Económico e Social deve desencadear e concluir os procedimentos necessários à materialização das alterações decorrentes da presente lei no prazo de 90 dias.



Palácio de São Bento, 15 de Fevereiro de 2017

Os Deputados do PSD